



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 269, DE 2006

(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)

Contra o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público dado ao Projeto de Lei 6792/2002, que “Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes”.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos contra o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público dado ao Projeto de Lei 6792/2002, que “Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes”.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

Proposição: REC-269/2006 => PL-6792/2002

Autor: NELSON PELLEGRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/3/2006 10:42:18

Ementa: Contra o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público dado ao Projeto de Lei 6792/2002, que “Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes”.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:60

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ANSELMO (PT-RO)

3-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

4-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

5-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

6-CARLITO MERSS (PT-SC)

7-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)

8-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

9-COLOMBO (PT-PR)

- 10-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
11-DRA. CLAIR (PT-PR)
12-DURVAL ORLATO (PT-SP)
13-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
14-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
15-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
16-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
17-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
18-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
19-GILMAR MACHADO (PT-MG)
20-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
21-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
22-IARA BERNARDI (PT-SP)
23-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
24-JOÃO MAGNO (PT-MG)
25-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
26-JORGE BOEIRA (PT-SC)
27-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
28-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
29-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
30-JOSIAS GOMES (PT-BA)
31-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
32-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
33-LUCIANO ZICA (PT-SP)
34-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
35-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
36-LUIZ COUTO (PT-PB)
37-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
38-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
39-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
40-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
41-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
42-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
43-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
44-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
45-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
46-NILSON MOURÃO (PT-AC)
47-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
48-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
49-REGINALDO LOPES (PT-MG)
50-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
51-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
52-SANDRO MABEL (PL-GO)
53-SELMA SCHONS (PT-PR)
54-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
-

55-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
 56-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
 57-VICENTINHO (PT-SP)
 58-VIGNATTI (PT-SC)
 59-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 60-VITORASSI (PT-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
 2-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 3-ROBSON TUMA (PFL-SP)
 4-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 6-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

PROJETO DE LEI N.º 6.792-A, DE 2002

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17A. O piso salarial dos vigilantes, nos termos do inciso V, do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º O piso salarial dos vigilantes é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º O valor do piso salarial de que trata o parágrafo anterior será reajustado anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, cujo valor consiste na menor remuneração paga a um trabalhador que desempenhe determinada atividade sujeita a condições e critérios estabelecidos em lei.

A rigor, todas as profissões regulamentadas deveriam ter um piso salarial. Entretanto apenas algumas o possuem, a exemplo dos médicos e dos radiologistas. Tais valores foram determinados em leis anteriores a 1988 e fixados com base no salário mínimo, sendo recepcionadas pela Constituição atual.

O presente projeto visa sanar tal lacuna, notadamente com relação à profissão de vigilante, alterando a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e determina normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

De acordo com essa lei, vigilante é o empregado contratado para a execução das seguintes atividades:

- vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados;

- segurança privada de pessoas físicas; estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; atividades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas;
- transporte de valores ou garantia do transporte de qualquer outro tipo de carga.

Em seu art. 15, a Lei 7.102/83 determina que a profissão de vigilante será privativa dos que preencham as seguintes condições: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 anos; ter instrução correspondente à 4^a série do 1^º grau; ter sido habilitado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

A referida lei estabelece, ainda, que o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que se fará após apresentação dos documentos comprobatórios das condições e requisitos relacionados acima.

Ora, o profissional que exerce sua atividade sob um rigoroso controle merece ser remunerado por um salário condigno. Para isso, propomos o valor de R\$ 600,00 como piso salarial dos vigilantes, o qual será reajustado, no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do INPC, medido pelo IBGE, nos últimos doze meses.

Além disso, a atividade de vigilância pressupõe sempre a guarda de valores econômicos, sendo necessário, que tais profissionais sejam bem remunerados, tendo em vista o constante perigo de vida a que estão sujeitos em face dos freqüentes assaltos e seqüestros, realizados por quadrilhas fortemente armadas.

Isso posto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto que visa valorizar a profissão de vigilante.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2002.

NELSON PELLEGRINO
Deputado Federal PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000..*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCIEROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do art.10.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

*Vide Medida Provisória 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ASSEGURA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAL FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, ALTERA AS LEIS NS. 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970, 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973, 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposta pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta os serviços de vigilância e que instituiu alguns requisitos para o exercício da profissão de vigilante, para estabelecer um piso salarial para a categoria.

O piso é definido em oitocentos reais e o projeto prevê, ainda, que esse valor sofrerá um reajuste anual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de maio.

Tendo esgotado o prazo regimental, a proposta não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem a relevante preocupação social de tentar preservar o piso salarial da categoria dos vigilantes. Todavia a proposição é do ano de 2002 e parte de um valor nominal já desatualizado. Acreditamos que os acordos coletivos já conseguiram patamares melhores para a remuneração da categoria. De modo que se aprovassemos o valor proposto, estariam colocando um base ruim para os empregados iniciarem suas futuras negociações salariais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.792/2002, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O parecer da Deputada Lúcia Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA

I - RELATÓRIO

A proposta pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta os serviços de vigilância e que instituiu alguns requisitos para o exercício da profissão de vigilante, para estabelecer um piso salarial para a categoria.

O piso é definido em oitocentos reais e o projeto prevê, ainda, que esse valor sofrerá um reajustamento anual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de maio.

Tendo esgotado o prazo regimental, a proposta não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme bem demonstrado na justificação do projeto, o exercício da profissão de vigilante está devidamente regulamentado em lei, com o estabelecimento de uma série de requisitos a serem cumpridos por aqueles que desejem exercê-la.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, garante aos trabalhadores o estabelecimento de “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

São inegáveis os riscos a que se submetem os vigilantes para o cumprimento de suas atividades, que compreendem a vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos e privados, a segurança de pessoas físicas e o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de cargas. Para tanto, lhes é assegurado, inclusive, o porte de arma de fogo, que foi mantido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

O ramo de empresas de segurança é um dos que mais cresce em nosso País, haja vista o aumento crescente dos índices de violência em todos os níveis. Em consequência, também aumentou progressivamente a preocupação relativa à integridade dos vigilantes, já que a sua atuação está diretamente vinculada a essa degeneração da segurança pública nacional.

Alguns podem argumentar que foram obtidos muitos avanços na segurança bancária. Esse setor, no entanto, pode ser considerado uma exceção, pois esses avanços não são observados em outras áreas, e elas são muitas. Hoje temos, por exemplo, os vigilantes atuando na segurança de comboios de caminhões de transportes nas rodovias brasileiras, alvo de quadrilhas especializadas. Tivemos, também, recentemente, a morte de dois vigilantes da Fiocruz, ocorrida no Rio de Janeiro, em confronto com traficantes de drogas. Há referências, inclusive, de que esse não é um fato isolado, sendo mais comum do que imaginamos. Diante desse quadro, devemos ter a responsabilidade social de garantirmos um mínimo de

dignidade aos vigilantes, o que passa, a nosso ver, pelo estabelecimento de um piso salarial para a categoria.

Portanto temos a confluência de uma série de fatores em favor da proposição:

a) a profissão de vigilante possui regulamentação específica (Lei nº 7.102, de 1983);

b) a Constituição Federal ampara a adoção de piso salarial para uma determinada categoria (art. 7º, V);

c) por fim, os vigilantes exercem sua profissão sob imenso risco à sua integridade física.

Todos esses fatores justificam o nosso posicionamento favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.792, de 2002.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputada **LÚCIA BRAGA**

FIM DO DOCUMENTO